



José Maria Lima de Carvalho

Rua Goiás, 186-A, bairro Boa Vista – Sete Lagoas - MG: CEP: 35700-085 • Telefone: (31) 3772-2031 • E-mail: jminhaumaadv@msn.com

AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL - IEF



Processo administrativo 02030000243/19
AI_198507/2019

GRANFELIX MINERAÇÃO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 26.344.0002/0001-91, sediada na Fazenda Pedra do Gerais s/nº, Km 07 da estrada Maristela/taperinha, zona rural, distrito de Maristela de Minas, Curral de Dentro, MG, CEP: 39569-000, e filial inscrita no CNPJ nº 26.344.002/0005-15, estabelecida na Fazenda Andorinha, a 23 km da margem direita do Km 33 da BR_259, Região do Croa, zona rural do município de Monjolos, MG, CEP: 39.215-000, ora representados por seus advogados e procuradores signatários, comparece à sua presença para apresentar RECURSO face a decisão que julgou improcedente sua defesa, pelos fatos e fundamentos que expõe, para, ao final, requerer:

1 Considerações preliminares:

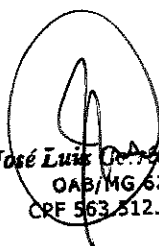
1.1 Endereço para futuras intimações:

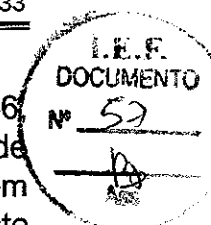
Em conformidade com as disposições do Art. 59, III, do Decreto 47383/2018 (D_47383), tal qual informado na defesa, RATIFICA:

- Que as notificações, intimações e comunicações relativas defesa sejam encaminhadas à Rua Goiás, 186-A, bairro Boa Vista, Sete Lagoas, MG, CEP: 35700-085, para que se realizem na pessoa do advogado José Maria Lima de Carvalho, qualificado na procuração anexa.

1.2 Tempestividade

A intimação do A.I. se deu através de ofício entregue pelos correios aos 11/11/2020, conforme se poderá confirmar do aviso de recebimento retornado aos autos, código de rastreamento dos correios JR465258364BR.


José Luis de Araujo de Silva
OAB/MG 62242
CPF 563.512.246-91



Considerando-se o prazo de 30 (vinte) dias para RECURSO (Art. 66, D_47383), que se conta com exclusão do dia do começo e inclusão do dia de vencimento, prorrogando-se ao primeiro dia útil seguinte, quando cai em dia sem expediente na repartição (Art. 59, Lei 14.184/2002-MG), será tempestivo este recurso se apresentado aos correios até o dia 11/12/2020 (Art. 72, § 1º - D_47383).

1.3 Taxa de expediente:

Taxa de expediente recolhida e comprovada¹, pela guia e comprovante de recolhimento anexos.

2 Razões do recurso:

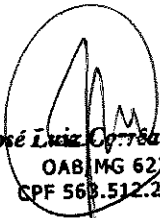
Verifique-se do relatório sucinto que integra a decisão recorrida, que a autoridade julgadora reconheceu que a matéria retratada no tipo legal informado no auto de infração não se insere na competência funcional do IEF, pelo que, propôs o cancelamento do auto de infração e lavratura de novo auto de infração, tipificando a conduta nas disposições do código 322, do anexo III, do d. 47.383/2018.

Código da infração 322
Descrição da infração: Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.
Classificação Grave
Incidência da penal: por hectare ou fração.
valor da multa em ufemg Mínimo: 250 por hectare ou fração; Máximo: 500 por hectare ou fração.

Data máxima vênia, registre-se em primeiro lugar, que a operação contemplada no local onde o auto de infração fora lavrado, não consiste em atividade de reparação ambiental nem se insere em qualquer plano de manejo florestal.

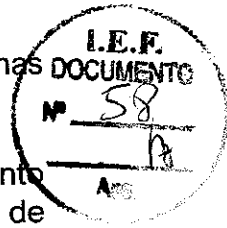
Veja-se, pois, que o que propõe o parecer e homologa a defesa é que se ignore o enquadramento dado à infração, reconhecendo, data vênia, incapacidade técnica e funcional da autoridade responsável pela sua lavratura (é isso que representa a proposta), e **se tente, ao contrário de encaminhar a questão às autoridades competentes para análise e aplicação de penalidades, "ADEQUAR A CONDOTA a uma matéria que seja de competência do órgão autuador.... (para que não se perca a oportunidade de punir, ou a arrecadação decorrente da multa?)**

Entretanto, este tipo de decisão não é admitida em nosso direito pátrio, especialmente, no âmbito do processo administrativo mineiro. A proposta, data vênia, chega a ser indecorosa, porque modifica o próprio fato gerador da infração tipificada. A suposta informação falsa, que conduziu a cassação da licença ambiental existente, se torna irrelevante, deixa de existir, porque a autoridade julgadora reconhece que não tem competência para apreciá-la... Busca-se, então,


José Luiz Corrêa de Silva
OAB/MG 62242
CPF 568.512.246-91



“achar um jeito” de enquadrar a conduta em uma matéria que se insira nas competências do órgão.



Ocorre que a mesma autoridade que aplicou a penalidade, no momento da fiscalização, também aplicou novas penalidades e lavrou outros autos de infração. De modo que, para viabilizar a realização da proposta indecorosa da decisão recorrida, haveria o órgão, pena de incidir em abuso de autoridade e duplamente condenar a conduta, repetir autuação à recorrente.

Note-se, outrossim, que ao propor esta medida, como forma de RECUPERAR a validade do auto de infração nulo, termina, a decisão, por reconhecer as afirmações feitas na defesa, no sentido de que não cuidou, a autoridade responsável pela lavratura do auto de infração, de enquadrar, adequadamente, as condutas, conforme exigência dos Artigos 56, III c/c Art. 54, II, “c”, §§ 1º e 2º, do decreto.

E, assim sendo, na medida em que a entidade reconhece sua incompetência funcional para agir, outra alternativa não resta senão reconhecer a insubsistência do auto de infração e determinar seu arquivamento, sem aplicação da penalidade, **não cabendo, data máxima vênia, modificar o próprio elemento tipo da infração, para salvaguarda da competência funcional do órgão.**

Por estas razões, há de ser dado o necessário provimento a este recurso, reformando a decisão recorrida, para que se reconheça a irregularidade de constituição do auto de infração, para decretar sua nulidade ou provocar seu arquivamento sem aplicação de penalidades.

Nestes termos, pede deferimento.

Sete Lagoas MG, 10 de dezembro de 2020.


José Maria Lima de Carvalho
OAB/MG 68.333


José Luiz Corrêa da Silva
OAB/G 62.242

